

PROTEÇÃO LEGAL TRABALHISTA DO EMPREGO DOMÉSTICO: HISTÓRICO DE UMA TARDIA CONQUISTA

LARISSA COPATTI DOGENSKI¹; JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA²

¹*Universidade Federal do Rio Grande – larissa-cd@outlook.com*

²*Universidade Federal do Rio Grande – jrcc.pel@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a conquista dos direitos trabalhistas pela categoria de empregados domésticos no Brasil, analisando brevemente o histórico da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil à luz do contexto histórico e cultural da categoria, confrontando questões acerca da tardia regulamentação legal da categoria com demais questões históricas e culturais que permeiam o trabalho doméstico.

Primeiramente, utilizando-se de revisão bibliográfica, foi analisado o trabalho em si, suas metamorfoses e centralidade da categoria trabalho na sociedade capitalista atual. Nesta análise, contatou-se que a categoria trabalho não perdeu sua centralidade na sociedade capitalista, haja vista que as críticas à possível superação de tal centralidade não se sustentam, pois esta não se reduz apenas às relações de trabalho empregatícias, ou seja, àquelas baseadas em relações contratais formais de trabalho.

.Em um segundo momento, utilizando-se de revisão bibliográfica e de dados constantes em pesquisas recentes divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE foi analisada a categoria do trabalho doméstico em si, enfatizando a análise no emprego doméstico como atividade reprodutora na sociedade capitalista e, portanto, desvalorizada. Além disso, faz-se breve análise acerca da desvalorização do trabalho doméstico à luz da divisão sexual do trabalho, porém sem adentrar em questões mais profundas acerca de temáticas de gênero.

2. METODOLOGIA

O trabalho foi produzido utilizando-se de revisão bibliográfica, além de dados constantes em pesquisas recentes divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Para a discussão da parte teórica do trabalho, utilizou-se principalmente ALVES (2007) para tratar acerca das metamorfoses do trabalho na sociedade capitalista e ORGANISTA (2006) para tratar sobre a centralidade da categoria trabalho na sociedade capitalista. Para discussão acerca da divisão sexual do trabalho, utilizou-se HIRATA; KERGOAT (2007) e sobre atribuições de gênero e desigualdade utilizou-se PORTO (2008).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O modo de produção capitalista tende a valorizar apenas o trabalho produtor de mais-valia, ou seja, aquele que deve prestar-se ao incremento de lucratividade ao capital investido. Neste sentido, o trabalho que apresenta características meramente reprodutivas, como ocorre com o trabalho doméstico, tende a ser colocado em

segundo plano, não possuindo valorização social, haja vista que se encontra à margem da lógica mercantil capitalista, produtora de mais-valia.

Desta forma, apesar de ser um trabalho necessário, inclusive, para o próprio sustento e continuidade das demais atividades tidas como “produtivas”, o trabalho doméstico é comumente relacionado a uma atividade de segundo plano, desvalorizada socialmente justamente por dar-se em ambiente doméstico, estando associado às tarefas de cuidado e reprodução social da família. Tal fato acaba por refletir na própria concepção de emprego doméstico, o qual, durante anos, permaneceu à margem da legislação trabalhista protetiva das demais categorias, tendo apenas uma parcela dos direitos trabalhistas aplicáveis às demais categorias de trabalho reconhecidos.

Segundo dados do IBGE, no ano de 2010, os trabalhadores domésticos (1.642 pessoas) representavam aproximadamente 7,6% da população ocupada (21.668 pessoas) em seis regiões metropolitanas investigadas pela pesquisa, quais sejam: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. No ano de 2009, as mulheres representavam aproximadamente 94,5% da força de trabalho doméstica, sendo que destas, 62% se autodeclararam de origem parda ou negra.

Além disso, segundo dados da mesma pesquisa, tal ocupação atrai um percentual maior de trabalhadores com baixo nível de escolaridade. No ano de 2009, enquanto a grande maioria da população ocupada, em torno de 57,5%, possui mais de 11 anos de estudo, a categoria doméstica concentra apenas 18,6% de trabalhadores com mais de 11 anos de estudos. A maior parcela dos trabalhadores domésticos possui entre 4 a 7 anos de estudo, representando 41,9% do total de trabalhadores nesta função.

A primeira legislação específica dispondo sobre o emprego doméstico foi a Lei nº. 5.859/1972, a qual não alcançou à categoria doméstica os mesmos direitos trabalhistas previstos no regime geral aplicável aos demais trabalhadores. Cabe ressaltar ainda que a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº. 5.452 de 1º de maio de 1943, previu expressamente a sua inaplicabilidade aos empregados domésticos em seu art. 7º, considerando estes como aqueles que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou família, no ambiente residencial destas.

A Constituição Federal de 1988 erigiu diversos direitos trabalhistas à categoria de direitos constitucionais, prevendo em seu artigo 7º um extenso rol de direitos sociais aos trabalhadores. Porém, em seu parágrafo único, a Constituição apenas concedia à categoria dos trabalhadores domésticos, originalmente, apenas nove dos trinta e quatro direitos previstos. A Emenda Constitucional nº. 72/2013 promoveu a última alteração no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, concedendo à categoria doméstica, ainda assim, uma parcela dos direitos previstos. Com a mencionada emenda, os empregados domésticos tiveram ampliados seus direitos para vinte e cinco dos trinta e quatro direitos previstos no mencionado artigo.

Em 2015, ocorre a aprovação da Lei Complementar nº. 150, a qual revogou a Lei nº. 5.859/1972 e regulamentou novos direitos aos trabalhadores domésticos. A referida Lei objetivou regulamentar o trabalho doméstico profissional de maneira à equipará-lo às demais categorias, prevendo formas de compensação de jornada de trabalho, contratação de trabalhador doméstico em regime de tempo parcial e por prazo determinado, além de apresentar alguns novos direitos, como a adicional à remuneração do empregado doméstico que acompanhe seu empregador em viagem, calculado sobre a hora trabalhada.

4. CONCLUSÕES

A diferenciação de tratamento legal trabalhista entre a categoria de empregados domésticos e as demais categorias é um fato que permeia o histórico de conquistas da categoria doméstica pelo reconhecimento de seus direitos trabalhistas. Pela análise do objeto da pesquisa, podemos concluir que as características atuais do trabalho doméstico, apontadas nos dados apresentados nas pesquisas analisadas no presente artigo, possuem origens históricas e decorrem de relações sociais pautadas na escravidão e colonialismo. Em vista disto, tem-se a desvalorização social do trabalho doméstico, sendo visto como meramente reprodutor, fator este que implica na sua invisibilidade social e, portanto, no tardio reconhecimento dos direitos trabalhistas aplicáveis à categoria empregada.

Apesar de não exaustivamente trabalhado, percebe-se que o trabalho doméstico também se encontra permeado de questões de gênero. Por ser um campo de trabalho tipicamente feminino, a desvalorização e invisibilidade desta categoria implica também em certa desvalorização do trabalho da mulher. Dar visibilidade a estas questões, discutindo-se a desigualdade entre os sexos com relação à divisão sexual do trabalho, contribui também para a melhoria na qualidade de vida destas mulheres, representando sua libertação e emancipação enquanto mulheres e profissionais.

Além disso, não há como se desprezar a variável racial inclusa na temática de gênero. As pesquisas analisadas no decorrer da pesquisa evidenciaram que a maior parte das mulheres empregadas no setor doméstico declara-se negra ou parda. Neste sentido, faz-se de suma importância a discussão dos fatores históricos e culturais que implicam nos dados apresentados, para fins de se desconstituir o mito da democracia racial, permitindo que a sociedade possa refletir e discutir questões de desigualdade de condições de vida entre mulheres brancas e negras.

Para se superar tais questões adversas, faz-se necessário não só o reconhecimento legal dos direitos trabalhistas à categoria doméstica, mas também um efetivo cumprimento da legislação a respeito. Para tanto, é imprescindível a atuação do Estado na fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas relativas aos domésticos, além do estabelecimento de políticas públicas capazes de efetivar a valorização e a visibilidade social desta categoria de trabalhadores.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, G. **O novo (e precário) mundo do trabalho:** reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2005.
- _____. **Dimensões da reestruturação produtiva:** ensaios de sociologia do trabalho. Londrina: Editora Práxis, 2007.
- ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.
- _____. **Adeus ao trabalho?:** ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção I, p. 1.

_____. Lei Complementar nº. 150, de 1º de Junho de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 jun. 2015. Seção 1, p. 1.

_____. Emenda Constitucional nº. 72, de 2 de Abril de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 abr. 2013. Seção 1, p. 6.

_____. Lei nº. 5.859, de 11 de Dezembro de 1972. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 dez. 1972. Seção 1, p. 11065.

_____. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937.

_____. Decreto-Lei nº. 3.078, de 27 de Fevereiro de 1941. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 01 mar. 1941. Seção 1, p. 3731.

_____. Decreto-Lei nº. 21.175, de 21 de Março de 1932. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 23 mar. 1932. Seção 1, p. 5338.

DIEESE. **Estudos e pesquisas:** o emprego doméstico no Brasil. Online. Acessado em: 27 mai. 2016. Disponível em: http://www.dieese.org.br/estudoseditorial/2013/est_Pesq68empregoDomestico.pdf.

HARVEY, D. **Para entender O Capital:** Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez 2007.

IBGE. **Indicadores IBGE:** o trabalho da mulher principal responsável no domicílio (pesquisa mensal de emprego). Online. Acessado em 27 mai. 2016. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/trabalho_mulher_responsavel.pdf.

_____. **Indicadores IBGE:** perfil dos trabalhadores domésticos nas seis regiões metropolitanas investigadas pela pesquisa mensal de emprego (Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre). Online. Acessado em: 27 mai. 2016. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/perfil_trabalhadores_domesticos.pdf.

_____. **Pesquisa mensal de emprego - PME:** Algumas das principais características dos trabalhadores domésticos vis a vis a população ocupada. Online. 27 mai. 2016. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_carac_trab_dom.pdf.

LESSA, S. **Mundo dos homens:** trabalho e ser social. São Paulo: Boitempo, 2002.

ORGANISTA, J. H. C. **O debate sobre a centralidade do trabalho.** São Paulo: Expressão Popular, 2006.

PORTO, D. Trabalho doméstico e emprego doméstico: atribuições de gênero marcadas pela desigualdade. **Revista Bioética**, Brasília, v. 2, n. 16, p. 287-303, 2008.